



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Reitoria

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA IFRS Nº 03, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.**

Regulamenta os procedimentos para autorização de afastamento do País concedido aos servidores do IFRS.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto de 11 de fevereiro de 2020, publicado no DOU de 12 de fevereiro de 2020, e, CONSIDERANDO:

- A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;
- A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal;
- A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- A Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo indeterminado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências;
- O Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985, que dispõe sobre viagens ao exterior, a serviço ou com o fim de aperfeiçoamento sem nomeação ou designação, e dá outras providências;
- O Decreto nº 1.387, de 07 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o afastamento do País de servidores civis da Administração Pública Federal, e dá outras providências;
- O Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos;
- A Portaria MEC nº 204, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre procedimentos para afastamento da sede e do País e concessão de diárias e passagens em viagens nacionais e internacionais, e delega competência a dirigentes do MEC e entidades vinculadas para os atos que menciona;
- A Instrução Normativa SGDE nº 201, de 11 de setembro de 2019;
- A Orientação Normativa MPOG nº 10/2014;
- A Nota Técnica nº 1772/2017 MP;
- A Nota Técnica nº 148/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.

RESOLVE:

Art. 1º Regular os procedimentos para autorização do afastamento do país aos servidores do IFRS.

### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º É vedado ao servidor ausentar-se do país sem prévia autorização do Reitor para estudo ou Missão Oficial, salvo as exceções previstas na lei.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Reitoria

Parágrafo único. Tratando-se do Reitor, Reitor Substituto ou em Exercício, a autorização será dada pelo Conselho Superior do IFRS.

Art. 3º Os afastamentos do País dos servidores do IFRS poderão ser autorizados nos seguintes casos, observadas as demais normas a respeito:

- I – cursos de capacitação;
- II – mestrado, doutorado e pós-doutorado;
- III – programa de intercâmbio acadêmico, científico, cultural ou tecnológico, estágios, missões e visitas de reconhecida importância acadêmica, técnica, científica, artística ou cultural;
- IV – missão de estudo;
- V – colaboração a outra instituição de ensino ou pesquisa e serviço ou capacitação relacionado com a atividade fim do IFRS;
- VI – treinamento relacionado com a atividade inerente ao exercício do cargo ou função no IFRS;
- VII – participação e/ou apresentação de trabalhos em congressos, seminários, simpósios e eventos congêneres;
- VIII – para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, sendo que neste caso o afastamento dar-se-á com perda total da remuneração.

§1º Enquadra-se no inciso III os estágios na modalidade “Sanduíche”.

§2º Independem de autorização as viagens ao exterior, em caráter particular, do servidor em gozo de férias, licença, gala ou nojo, cumprindo-lhe apenas comunicar ao chefe imediato o endereço eventual fora do país.

§3º Em nenhuma hipótese, o período de afastamento do País poderá exceder a 04 (quatro) anos consecutivos, mesmo nos casos de prorrogação.

§4º Aos servidores em estágio probatório poderão ser concedidos os afastamentos para missão no exterior e para servir em organismo internacional.

§5º Nos casos de acumulação legal de cargos, quando o afastamento for julgado de interesse da administração, o servidor não perderá os vencimentos e vantagens de quaisquer dos cargos.

Art. 4º As viagens ao exterior dos servidores do IFRS, a serviço ou com a finalidade de capacitação poderão ser de três tipos:

- I – com ônus para a administração, quando implicarem direito a passagens e diárias, assegurados ao servidor o vencimento ou salário e demais vantagens do cargo ou função;
- II – com ônus limitado para a administração, quando implicarem direito apenas ao vencimento ou salário e demais vantagens do cargo ou função;
- III – sem ônus para a administração, quando implicarem perda total do vencimento ou salário e demais vantagens do cargo ou função, e não acarretarem qualquer despesa para a Administração.

Art 5º O afastamento do País de servidores, com ônus ou com ônus limitado para a administração, poderá ser autorizado nos seguintes casos:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Reitoria

- I - negociação ou formalização de contratações internacionais que, comprovadamente, não possam ser realizadas no Brasil ou por intermédio de embaixadas, representações ou escritórios sediados no exterior;
- II - missões militares;
- III - prestação de serviços diplomáticos;
- IV - serviço ou capacitação relacionado com a atividade fim do órgão ou entidade, de necessidade reconhecida pelo Ministro de Estado;
- V - intercâmbio cultural, científico ou tecnológico, acordado com interveniência do Ministério das Relações Exteriores ou de utilidade reconhecida pelo Ministro de Estado;
- VI - curso de pós-graduação *stricto sensu* e pós-doutorado;
- VII - participação e/ou apresentação de trabalhos em congressos, seminários, simpósios e eventos congêneres.

Parágrafo único. A participação em congressos internacionais, no exterior, somente poderá ser autorizada com ônus limitado, salvo nos casos previstos no inciso IV deste artigo, ou de financiamento aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP ou pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, cujas viagens serão autorizadas com ônus não podendo exceder, nas duas hipóteses, a quinze dias.

Art 6º O afastamento do País de servidores, sem ônus para a administração, poderá ser autorizado nos seguintes casos:

- I – participação e/ou apresentação de trabalhos em congressos, seminários, simpósios e eventos congêneres;
- II – para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;
- III – outras situações que deverão ser analisados pela administração.

Art. 7º O afastamento do País fica restrito ao período necessário ao cumprimento do objeto da viagem, acrescido do período de trânsito.

§1º Para efeito desta normativa, o tempo de trânsito corresponderá ao período necessário aos deslocamentos do servidor entre a cidade de seu exercício e o país em que ocorrerá o evento.

§2º Para a América do Sul o período de trânsito poderá ser de até 02 (dois) dias de ida e até 02 (dois) dias de volta.

§3º O período de trânsito poderá ser de até 03 (três) dias de ida e até 03 (três) dias de volta, para os países que não fazem parte da América do Sul.

§4º A solicitação de um período de trânsito superior ao estabelecido nos parágrafos 2º e 3º desta normativa deverá ser justificada por escrito e será motivo de análise mediante comprovação da necessidade.

§ 5º Para os casos em que ficar comprovada a necessidade de transferência de domicílio, o período de trânsito poderá ser ampliado para até 10 (dez) dias de ida e 10 (dez) dias de volta.

Art. 8º A autorização deverá ser publicada no Diário Oficial da União, até a data do início da viagem ou de sua prorrogação, com indicação do nome do servidor, cargo, órgão



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Reitoria

ou entidade de origem, finalidade resumida da missão, país de destino, período e tipo do afastamento.

Art. 9º O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada só poderá afastar-se do País por mais de 90 (noventa) dias, renováveis por uma única vez, em viagem regulada por este Decreto, com perda do vencimento ou da gratificação.

Parágrafo único. Na hipótese de viagem com a finalidade de capacitação, o ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança somente poderá afastar-se do País pelo período máximo de trinta dias.

Art. 10. Ao servidor que se afastou do País não será concedida exoneração, aposentadoria ou licença para tratar de assuntos particulares, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento, em valores atualizados.

Parágrafo único. Em caso de vacância antes de decorrido o mesmo período de afastamento, também aplica-se o disposto no *caput*.

Art. 11. Se a viagem ao exterior tiver por finalidade a realização de curso de capacitação, o servidor só poderá ausentar-se novamente do País, com a mesma finalidade, depois de decorrido prazo igual ao do seu último afastamento.

Parágrafo único. Não se aplica o *caput* quando o retorno ao exterior tenha por objetivo a apresentação de trabalho ou defesa de tese indispensável à obtenção do correspondente título de pós-graduação, sendo o tempo de permanência no Brasil considerado como segmento do período de afastamento.

## CAPÍTULO II – DOS REQUISITOS

Art. 12. Deverão ser observados os seguintes requisitos para a concessão do afastamento do País ao servidor:

I – para todos os afastamentos de que trata esta normativa:

- a. ser de interesse da administração;
- b. ter correlação com a área de atuação do servidor;
- c. ter apresentados e aprovados os relatórios de afastamentos anteriores para *stricto sensu*, se for o caso;
- d. ter apresentado e aprovado o relatório circunstanciado de atividades, em caso de anterior afastamento do País com ônus ou ônus limitado;
- e. preferencialmente, não apresentar conflito entre o período de férias e o período de afastamento.

II – para os afastamentos de que trata o Art. 96-A da Lei nº 8.112/90, observar ainda legislação vigente e os requisitos da Instrução Normativa específica vigente no IFRS.

§ 1º Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamentos legalmente instituídos, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Reitoria

§2º Na ausência de reprogramação, as férias serão registradas e pagas a cada mês de dezembro.

Art. 13. O servidor, cujo afastamento tenha sido autorizado com ônus ou ônus limitado, deverá comprovar a participação efetiva no evento, em até 30 dias do término de seu afastamento do País, através de preenchimento do modelo de relatório circunstanciado sobre a viagem, seus objetivos e atividades previstas no pedido de afastamento.

§1º Aplica-se igualmente a exigência de apresentação do relatório referido no *caput* deste artigo aos casos de Licença para Capacitação realizada fora do País.

§ 2º Nas hipóteses de afastamentos para pós-graduação realizados no exterior o referido relatório circunstanciado poderá ser substituído pelo Relatório Semestral ou Anual de Atividades, conforme o caso, desde que a atividade e período no exterior estejam devidamente expressos na documentação e o mesmo seja entregue dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 3º Na hipótese de afastamento com ônus que envolvem passagens, além do relatório supracitado e seus anexos, deverão ser apresentados o original ou segunda via de cartões de embarque ou bilhete eletrônico, ou recibo do passageiro obtido no *check-in*, ou declaração da empresa de transporte.

Art. 14. Não caberá autorização para afastamento do País, pagamento de diárias e passagens ao professor substituto, professor visitante ou qualquer outro colaborador com contrato por tempo determinado com o IFRS, regido pela Lei 8.745/93.

Art. 15. O pedido de afastamento do País deverá ser encaminhado, em forma de processo, instruído na unidade de lotação do servidor, com antecedência mínima de 30 dias do início do evento, para trâmite e parecer, salvo justificativa inclusa no processo constatando a impossibilidade do requerente em encaminhar o processo no período estipulado neste artigo.

### **CAPÍTULO III - DA DOCUMENTAÇÃO BÁSICA**

Art. 16. O servidor deverá apresentar a seguinte documentação básica correta e completamente preenchida:

- I – Formulário atualizado de solicitação para participação em evento no exterior;
- II – Carta convite nominal para participação no evento ou comprovante de inscrição e carta de aceite de trabalho, no caso de apresentação;
- III – *Folder*, agenda, convocação ou programação do evento;
- IV – Cópia do trabalho completo e/ou resumo do trabalho a ser apresentado no evento ou cópia do projeto de visita técnica e/ou missão de estudo/intercâmbio, e descrição das atividades do estágio, quando for o caso;
- V – Cópia do prospecto do curso ou documentação da empresa promotora, contendo o nome da Instituição, a natureza do curso, seu regime e local de funcionamento, tempo de duração, carga horária e conteúdo programático para eventos de capacitação como cursos de capacitação, visitas técnicas, estágio ou similares;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Reitoria

VI – Com ônus para outro órgão, anexar documentação comprobatória.

§1º Poderá ser solicitada a tradução parcial ou integral para o idioma nacional dos documentos constantes nos itens II, III e V, quando as informações apresentadas no formulário de solicitação forem consideradas insuficientes para análise.

§2º Além dos documentos previstos nos incisos I a VI a administração poderá solicitar outros documentos que julgar necessário.

Art. 17. Os formulários de que tratam desta normativa, encontram-se atualizados no site oficial da Reitoria do IFRS, na aba Gestão de Pessoas/Fluxos e Formulários/Processos Digitais em formato bilíngue - português e inglês.

#### **CAPÍTULO IV – DOS COMPROMISSOS E RESPONSABILIDADES**

Art. 18. Caberá ao servidor interessado no afastamento:

I – Preencher o Formulário atualizado de Solicitação para Participação em Evento no Exterior, conforme modelo vigente, providenciando a documentação necessária citada no Art.16, atentando para o tipo de ônus e para o período solicitado para o afastamento que deverá considerar, além do período do evento, a inclusão do período de trânsito;

II – Encaminhar a documentação à Gestão de Pessoas da unidade;

III – Elaborar o Relatório Circunstanciado das Atividades, conforme modelo vigente no IFRS, com a anuência da chefia imediata e entregá-lo na Gestão de Pessoas da unidade em até 30 dias do término de seu afastamento do País;

IV – Realizar a solicitação da remarcação de férias, quando coincidir com as datas do afastamento para o exterior.

Art. 19. Caberá à Gestão de Pessoas da unidade:

I – Conferir a documentação apresentada pelo servidor;

II – Verificar se há outros afastamentos, licenças ou férias no mesmo período da solicitação, anexando documentação comprobatória;

III – Protocolar o processo no sistema;

IV – Anexar documentação comprobatória que o servidor não está respondendo a Processo Administrativo Disciplinar (PAD);

V – Solicitar ao servidor autorizado para o afastamento, a entrega do Relatório Circunstanciado das Atividades, dentro do prazo, de 30 (trinta) dias, a contar da data do término do afastamento;

VI – Encaminhar o Relatório Circunstanciado das Atividades e seus anexos, quando for o caso, somente após a conferência do mesmo, à DGP/Reitoria para análise e encerramento do processo;

VII – Cadastrar o processo na planilha de Ações de Desenvolvimento do IFRS.

Art. 20. Caberá à Diretoria de Gestão de Pessoas da Reitoria:

I – Analisar o processo de acordo com as normas e legislações vigentes e encaminhá-lo ao Gabinete para emissão de portaria quando o afastamento for autorizado;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Reitoria

II – Anexar Portaria assinada pelo Reitor ao processo e encaminhar para publicação no Diário Oficial da União;

III – Elaborar e organizar o fluxo de procedimentos a serem adotados para os afastamentos no exterior.

## **CAPÍTULO V – DA SUSPENSÃO, PRORROGAÇÃO E REVOGAÇÃO**

Art. 21. O afastamento para estudo no exterior será suspenso unicamente em casos de licença saúde própria ou de dependente, licença à gestante ou em caso de calamidade pública decretada oficialmente por autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de calamidade pública decretada oficialmente, o servidor(a) deverá apresentar comprovante em língua estrangeira da situação juntamente com a respectiva tradução para idioma nacional.

Art. 22. Estando a servidora em usufruto de licença à gestante, o afastamento para estudo no exterior poderá ser suspenso durante a vigência da referida licença, mediante declaração da instituição de ensino, atestando ser viável sua conclusão após o término da mesma.

Art. 23. O prazo do afastamento para estudo no exterior poderá ser prorrogado, mediante declaração da instituição de ensino deferindo a solicitação do servidor e após análise da documentação, conforme o caso, de acordo com as normativas vigentes no IFRS para afastamento para qualificação.

Art. 24. O afastamento do País com a finalidade de capacitação de servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada será concedido por no máximo 30 (trinta) dias consecutivos sem perda da remuneração correspondente a função ou cargo comissionado.

Art. 25. O afastamento do País poderá ser revogado a qualquer tempo, no interesse da Administração e mediante justificado interesse público.

Parágrafo único. Em caso de revogação do afastamento, o servidor fica liberado de cumprir dos artigos 10 e 27, tendo somente como responsabilidade a apresentação do relatório de atividades referente ao período entre final do último relatório e a data de revogação.

## **CAPÍTULO VI – DAS SANÇÕES**

Art. 26. No caso de servidor que tenha se afastado para o exterior com ônus ou ônus limitado deverá apresentar o Relatório Circunstanciado de Atividades em 30 dias contados a partir da data de término do afastamento do país.

§ 1º O servidor que não realizar a entrega do relatório circunstanciado estará sujeito a restituição ao erário fundamentado no Art. 16 do Decreto nº 91.800/1985.

§ 2º Ao servidor com pendências de entrega de Relatório Circunstanciado de Atividades não será concedida autorização para novo afastamento para o exterior.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Reitoria

Art. 27. Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, deverá ressarcir ao erário, salvo na hipótese comprovada de força maior ou caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão.

Parágrafo único. Durante o andamento do processo de revalidação de diplomas estrangeiros fica afastada a necessidade do ressarcimento ao erário do servidor.

## **CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 28. As comunicações entre a instituição e o servidor afastado serão realizadas através do e-mail institucional.

§1º A falta de leitura do e-mail institucional não desobriga o servidor do atendimento das solicitações realizadas através dele.

§ 2º Será considerado ciente o servidor que não se manifestar em 10 dias após o envio do comunicado.

Art. 29. Os casos omissos da presente normativa serão avaliados pela Diretoria de Gestão de Pessoas/Reitoria.

Art. 30. A presente instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO XANDRO HECK  
Reitor do IFRS

(O documento original encontra-se assinado no Gabinete do Reitor)